



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.003910/2003-67
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.550 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente COINBRA-FRUTESP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, relativo ao 1º trimestre de 2003. O pedido foi formulado com opção pelo regime alternativo de apuração de que trata a Lei 10.276/2001. O PER eletrônico foi transmitido em 25/08/2003 e a partir de 13/02/2004 o contribuinte começou a transmitir DCOMP para compensar os créditos com seus débitos próprios.

A autoridade administrativa de origem negou integralmente o pedido, pois o contribuinte, após intimação, não apresentou os documentos solicitados para que a fiscalização pudesse analisar a procedência do pedido.

Apresentada a manifestação de inconformidade, a 2ª turma da DRJ/Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 14-28.920, e-fls. 1242 e seg., deu parcial provimento para não reconhecer o direito ao crédito solicitado e por decurso de prazo, reconhecer a homologação tácita de algumas DCOMP. Esta homologação tácita resultou em aproveitamento de R\$ 10.474.909,52 de um montante solicitado de R\$ 16.950.167,58.

Após interposição de recurso voluntário, foi proferido o Acórdão nº 3101-001407, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

*Documentos apresentados em manifestação de inconformidade
devem ser apreciados em nome do princípio da verdade
material.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

*ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da
Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em
dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a
decisão de primeira instância e que outra seja feita com
observância do direito de defesa do sujeito passivo.*

Como pode ser observado o processo retornou para que seja proferida nova decisão pela DRJ, com análise dos documentos apresentados com a manifestação de inconformidade.

Assim, a 12ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-59039, e-fls. 1310 e seg, o qual muito embora com análise dos documentos apresentados em sede da manifestação de inconformidade, chegou-se ao mesmo resultado do acórdão anterior que deu parcial provimento para não reconhecer o direito ao crédito solicitado e por decurso de prazo, reconhecer a homologação tácita de algumas DCOMP. Esta homologação tácita resultou em aproveitamento de R\$ 10.474.909,52 de um montante solicitado de R\$ 16.950.167,58.

Apresentado novo Recurso Voluntário, foi proferido o Acórdão 3302-004700, ora recorrido, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/08/2003

DESPACHO DECISÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.

Se o Despacho Decisório contém o nome e cargo do servidor que o assinou, com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência para a elaboração de decisórios desta natureza, não há que se cogitar de sua nulidade.

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

O recurso especial do contribuinte suscita divergência em relação às seguintes matérias: 1) possibilidade de análise por amostragem; 2) homologação tácita do pedido; e 3) aplicação temporal do art. 24 da Lei 11.457/2007.

O recurso especial do contribuinte foi admitido parcialmente, por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade, e-fl. 1465 e seg., pelo Presidente da 3ª Seção do CARF. As matérias admitidas foram somente: 2) homologação tácita do pedido; e 3) aplicação temporal do art. 24 da Lei 11.457/2007.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, e-fls. 1477 e seg., nas quais pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial é tempestivo, cabendo verificar se atende os requisitos materiais para seu conhecimento.

A Fazenda Nacional defende o seu não conhecimento pois o contribuinte não teria conseguido comprovar as divergências de interpretação na legislação tributária, pois os acórdãos paradigmas teriam sido editados em situações fáticas distintas. Faremos então a análise por matéria admitida.

Homologação tácita

Acórdão Paradigma nº 202-19304 (e-fls. 1441 e seg.)

O que se decidiu neste acórdão é que uma vez homologadas tacitamente as declarações de compensação, não se poderia mais discutir o montante dos créditos a ressarcir no processo de origem do crédito. Transcrevo abaixo trecho do voto para que não parem dúvidas quanto ao que foi decidido:

(...)

Primeiramente, quanto ao pedido de compensação de fl. 65, há que se dar a ele o mesmo destino dos demais apontados na decisão recorrida, uma vez que foi apresentado em 29/11/2000, há mais de cinco anos da data em que a empresa foi cientificada do despacho decisório de sua não-homologação. Assim, a compensação consubstanciada no referido pedido também foi homologada tacitamente.

Quanto ao pedido de ressarcimento, se os créditos foram utilizados na quitação dos débitos, cuja compensação foi homologada tacitamente, não poderia o Fisco, após cinco anos da data de apresentação do pedido, contestar os valores requeridos pela empresa. O decurso do tempo fatal de cinco anos extinguiu definitivamente os débitos tributários compensados, nos termos do disposto nos §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a utilização dos créditos a eles vinculados.

(...)

No presente processo, o acórdão recorrido decidiu que o prazo previsto para a homologação tácita das declarações não é aplicável aos processos de pedido de ressarcimento. A diferença fática é enorme, pois no presente processo o PER, Pedido Eletrônico de Ressarcimento, foi transmitido em 25/08/2003, porém as DCOMP foram apresentadas a partir de 13/02/2004, a primeira delas. O Despacho Decisório, de indeferimento do pedido e da não homologação das compensações, foi cientificado ao contribuinte em 29/07/2009. Ou seja, mais de 5 anos da apresentação do PER. Como o contribuinte apresentou várias DCOMP, boa parte delas foi homologada tacitamente, mesmo sem reconhecimento da existência do direito ao crédito decorrente do PER. As demais não foram homologadas, porque não transcorreu o prazo para sua homologação tácita. Dos trechos transcritos acima do acórdão paradigma, vê-se nitidamente que as DCOMP apresentadas naquele processo estavam homologadas tacitamente pelo decurso de prazo. Em decorrência de tal fato, decidiu-se que em relação às DCOMP tacitamente homologadas, não há que se questionar o crédito utilizado. Note que a decisão do paradigma caminhou no mesmo sentido do que se decidiu no presente processo. Não há qualquer discussão, no presente processo, quanto aos créditos objeto das DCOMP que foram homologadas tacitamente. A discussão que resta é quanto ao deferimento dos créditos que não resultaram na homologação tácita das DCOMP. O acórdão recorrido negou provimento por entender que não se aplica a homologação tácita, de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9430/96, sobre PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Essa matéria não foi decidida no acórdão paradigma que decidiu somente sobre homologação tácita de DCOMP.

Como foi apresentado somente este acórdão paradigma, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pelo contribuinte em relação à matéria homologação tácita.

Aplicação temporal do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Acórdão Paradigma 9303-005420, e-fls. 1445 e seg.

Vou transcrever apenas parte de sua ementa, a mesma que o contribuinte destacou em seu recurso especial para caracterizar a divergência. Trata-se de um acórdão desta turma, da relatoria do ilustre conselheiro Demes Brito, proferido em 25/07/2017:

*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). **Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.***

Acórdão Paradigma 3401-003025, e-fls. 1451 e seg.

Vou transcrever sua ementa, também com destaque à mesma parte em que o recurso especial destacou para ressaltar a suposta divergência:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2014

*CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA
SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.*

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

O termo inicial para aplicação da SELIC é a data de protocolo do pedido de ressarcimento.

A atualização dos pedidos de ressarcimento de IPI aplica-se também aos processos administrativos iniciados antes da vigência da Lei nº 11.457/2007.

Da análise dos dois acórdãos paradigmas, mais uma vez confirmo que não há divergência de interpretação da legislação tributária a justificar o conhecimento do recurso especial.

No presente processo, o contribuinte não teve deferido a seu favor qualquer parcela do seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (único êxito obtido pelo contribuinte no processo foi o cancelamento de seus débitos compensados em face da homologação tácita de parte de suas DCOMP). Conclusão inequívoca: como aplicar a taxa Selic sobre créditos inexistentes? O entendimento consubstanciado nos paradigmas é que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é válido inclusive para os pedidos postulados antes da sua vigência. Mas não para autorizar créditos inexistentes e sim, para estabelecer cláusula de incidência de correção monetária pela aplicação da taxa Selic.

Desta forma, os entendimentos consubstanciados nos acórdãos paradigmas não têm aplicação ao presente processo administrativo, em razão de suas evidentes divergências fáticas.

Diante do exposto voto pelo não conhecimento do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal